



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2017

ALTERA O ARTIGO 9º DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.440 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO PARA ATENDIMENTO DOS PASSAGEIROS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS EM TERRA E NOS EVENTOS REALIZADOS NO CENTROEVENTOS ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 9º da Lei Municipal Ordinária nº 6.440 de 20 de Novembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os veículos que integram os serviços especiais escolares que obtiverem a autorização, habilitados a executar os serviços de transporte turístico via terrestre, nos termos desta Lei, poderão substituir nas partes do veículo apenas o termo “escolar” pelo termo “turismo” para que estejam aptos a operar como prestadores de serviço de transporte turístico.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem por escopo agilizar a atuação dos prestadores de serviços de transporte escolar que prestam serviços de transporte turístico.

Isto porque a legislação municipal objeto da pretendida alteração dispõe a necessidade “penosa” de se descaracterizar totalmente o veículo de transporte escolar a fim de que os mesmos possam trabalhar como operadores de transporte de turístico. **(Imposição esta somente da legislação municipal, frise-se).**

Todavia, tal exigência mostra-se incontrovertidamente desnecessária, visto que em grande parte do Brasil, veículos prestadores de serviços de transporte escolar e turístico operam normalmente quando alteram apenas os dizeres (caracteres) da identificação de qual serviço estão prestando, ou seja, a escrita “escolar” ou “turismo”.

Oportuno salientar que a medida em nada fere as disposições da Lei Federal 11.771/2000, que dispõe “sobre a Política Nacional de Turismo” a qual determinou ao Ministério do Turismo a atribuição de fixar “os padrões para a identificação oficial a ser usada na **parte externa** dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo”, quais sejam, aqueles utilizados para o serviço de transporte turístico (artigo 29, I e II).

Isto porque a alteração na lei municipal proposta no presente projeto **não modifica a identificação oficial dos veículos de transporte turístico imposta pela legislação federal, não sendo**, portanto, este o objeto da alteração pretendida.

Reforça-se:

É que a norma vigente municipal estabeleceu no artigo 9º que para a operação como transportador turístico, os transportadores escolares “deverão remover toda e qualquer identificação alusiva ao transporte escolar”, ou seja, poderão os transportadores escolares operarem como transportadores turísticos desde que, obedecidos os requisitos de identificação do veículo do transportador turístico impostos pela legislação federal, **também cumpram o requisito estabelecido TÃO SOMENTE PELA LEI MUNICIPAL**, a saber: **“removam toda e qualquer identificação alusiva ao transporte escolar” (art. 9º da Lei Municipal)**

Por óbvio, de plano se vê que a atual legislação municipal (art. 9º) ao determinar a retirada de toda e qualquer identificação alusiva ao transporte escolar nos veículos para a operação de transporte turístico em nada invadiu, feriu ou suprimiu os requisitos de identificação dos veículos impostos por lei federal aos operadores de transporte turístico.

Isto porque a lei municipal vigente em seu artigo 9º não tratou de suprimir, revogar ou mesmo modificar os requisitos de identificação do veículo para a operação como transportador turístico imposto pela Lei Federal, mas tão somente de estabelecer que além destes, **a identificação de transportador escolar deve também ser retirada por inteiro. (Imposição exclusiva da Lei municipal e não de qualquer legislação federal ou oriunda do Ministério do Turismo).**

De outra banda, urge arrazoar que a proposta em tela não altera os requisitos de identificação dos veículos que operam como transportadores turísticos impostos pela Lei Federal 11.771/2000, e menos ainda suprime, revoga ou retira o selo Cadastur/MTur que deve ser afixado nas laterais (direita e esquerda) dos veículos turísticos, em local visível (podendo ser quaisquer desde que lateralmente) impostos pela Portaria n. 312/2013 editada pelo Ministério do



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Turismo.

Destarte, não há que se falar em descumprimento da legislação federal no tocante aos requisitos de identificação dos veículos operadores de transporte turístico, **uma vez que estes serão igualmente cumpridos normalmente com a vindoura alteração legislativa**, conforme preconizado pela legislação federal vigente, pois, que fique claro: o objeto da alteração pretendida no presente projeto de lei diz respeito apenas e exclusivamente **a exclusão da exigência ou requisito de retirada total das identificações de transporte escolar** nos citados veículos para que possam operar como transportadores turísticos, **exigência esta tão somente fixada por intermédio da lei municipal que se pretende alterar.**

Neste sentido, almeja a proposição em comento exclusivamente simplificar a adequação necessária para operação de transporte turístico por prestadores de transporte escolar, **obedecidas todas as demais disposições legais federais no tocante a identificação dos veículos de transporte turístico.**

Ex positis, considerando a competência concorrente na matéria; consubstanciada na inexistência de vício de iniciativa, e, ainda, inexistindo quaisquer óbices de ordem constitucional para a tramitação e aprovação desta proposição, deve o recorrido projeto de lei apresentado ser impulsionado, aprovado e executado.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2017

**LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT**